

SMARH. SEDUC. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSOR. PERMUTA. DECRETOS Nº 36610 E 37163/97. LEI FEDERAL Nº 9304/96 - LDB. FORMAÇÃO ACADÊMICA. EQUIVALÊNCIA.

Chega nesta Equipe de Consultoria da Procuradoria-Geral do Estado o expediente administrativo nº 4465-2400/15-0, no qual a Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação - SEDUC e a atual Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos - SMARH controvertem acerca da possibilidade de permuta de professores, naquilo que se refere à exigência de "qualificação equivalente".

Para a primeira, a equivalência deve se dar em nível de graduação, devendo os envolvidos possuir licenciatura plena, enquanto para a última ambos deverão possuir o mesmo nível de formação em nível de pós-graduação, se for o caso.

Diante do impasse e do "elevado número de processos..." a ASJUR/SMARH sugere o encaminhamento para esta Casa, articulando os seguintes questionamentos:

1. Se pode ser feita cedência que envolva permutantes que possuam diferentes graus de qualificação, como por exemplo, um professor pós-graduado e (sic) com um professor com licenciatura?
2. Se podem considerar como "qualificação equivalente" para fins de cedência a situação de professor pós-graduado lato sensu, permutando com pós-graduado stricto sensu?
3. Se pode ser deferida a permuta que envolva um professor com uma pós-graduação e um professor com mais de uma pós-graduação?
4. Como ficarão os períodos em que de fato já ocorreu a permuta, apesar de não ter sido publico (sic) o ato que a autorizasse, e não haver qualificação equivalente?
5. E, por fim, se é lícito o Estado receber professor com qualificação superior àquela do professor que cedeu?

Com a chancela do Agente Setorial junto à SMARH e do Secretário de Estado, me foi distribuído, após tramitação regular, para análise e manifestação.

É o sucinto relatório.

As respostas buscadas pela consulente, em sua maioria, pressupõem a análise e hermenêutica adequada do Decreto nº 37163/97, assim redigido:

DECRETO Nº 37.163, DE 22 DE JANEIRO DE 1997. (publicado no DOE n.º 16, de 23 de janeiro de 1997)

Altera o Decreto nº 36.610, de 16 de abril de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º e 2º do Decreto nº 36.610, de 16 de abril de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a colocação à disposição de servidores integrantes do Quadro de Procurador do Estado, do Quadro do Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, inclusive cargos em extinção, dos Quadros de Pessoal privativos da Polícia Civil e da Brigada Militar, do Grupo de Saúde Pública e de Proteção Ambiental e do Grupo de Assistência à Saúde e à Ecologia Humana do Quadro de Funcionários da Saúde Pública, do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual e do Quadro Único do Magistério em extinção.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão abster-se de encaminhar à chancela do Governador do Estado atos que digam respeito a disposição de servidores mencionados no artigo 1º, exceto quando se tratar de cedência em permuta de professor estadual por professor com qualificação equivalente e para cumprir carga horária igual ou superior na rede estadual de

ensino."

Art. 2º - Fica delegada competência ao Secretário da Administração e dos Recursos Humanos para o indeferimento de pedidos de disposição em desacordo com o presente Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 45776/08)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1997.

Assim, a exceção veiculada pelo art. 2º do Decreto nº 36610/96, com a redação posta pelo Decreto nº 37163/97, como toda exceção deve ser lida com uma hermenêutica restritiva por tratar-se, por óbvio, de uma excepcionalidade em relação à regra geral da não colocação à disposição de servidores das áreas ali mencionadas, incluído o magistério público estadual.

E, como exceção à regra geral, estabeleceu o legislador critérios específicos que devem, necessariamente, ser observados. São eles:

1. Qualificação equivalente;

2. Cumprimento de carga horária igual ou superior.

Ou seja, para que seja admitida a permuta esta deverá considerar a qualificação - no caso, formação acadêmica - dos envolvidos e prever que se dê para o cumprimento de carga horária, no mínimo igual à do professor permutado.

E, por qualificação deve-se entender a formação acadêmica dos professores em questão, sendo esta aquilatada por sua titulação, tendo razão a ASJUR/SMARH quando entende ser esta aquela originária da obtenção de níveis de formação efetivamente detido pelo professor a ser permutado e não a mínima exigida para ingresso no cargo.

Dito de outra forma, o legislador apenas admitiu a exceção quando a permuta envolver professores com a mesma titulação acadêmica.

Não se está aqui a falar de titulação para ingresso nos quadros do magistério público estadual para a formação básica, cuja exigência mínima consta da Lei Federal nº 9394/96, mas de regra própria para que se possa concretizar a permuta de membros do magistério.

Assim, objetivamente, em resposta à questão 1, não pode ser efetivada permuta quando os envolvidos possuam níveis distintos de formação acadêmica.

Também, a resposta ao segundo questionamento parece óbvia, bastando ter presente que as formações em nível lato - especialização - e stricto sensu - mestrado e doutorado - guardam diferença de níveis, inclusive entre estes últimos. Assim, exigida a equivalência de titulação, não é possível a permuta entre professor possuidor do título de mestre ou doutor com outro especialista, nem de um doutor com outro de mestre.

Já, quanto ao terceiro questionamento, é preciso considerar que o nível da titulação é dado pela obtenção do primeiro título, desimportando a detenção de mais de um diploma de um mesmo nível formativo. Portanto, um professor com um ou mais títulos de especialista pode ser permutado com outro com um ou mais títulos também de especialista. Da mesma forma que um que possua um ou mais títulos de mestrado e/ou doutorado poderá, eventualmente, ser permutado por outro que possua um ou mais diplomas de mestre e/ou doutor, respectivamente.

A equivalência deve se dar no nível de formação e não na quantidade de títulos obtidos em um mesmo nível.

Em consequência, desrespeitados tais pressupostos a permuta será inválida e acaso esta já tenha sido efetivada deverá ser desconstituída, uma vez estar em confronto com o texto legal permissivo da excepcionalidade, o que responde parcialmente a questão quatro, tendo claro que a cedência, por permuta, é ato formal autorizativo e, como tal, deverá preceder o afastamento do servidor, como reiterou a Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, recentemente, no Parecer nº 16648/15, assim ementado:

PARECER Nº 16648/15

CEDÊNCIA DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ENTIDADE

PRIVADA. ALCANCE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 6.672/74.

Sendo assim, deve-se sempre fazer preceder a publicação do ato ao início efetivo da permuta dos servidores em questão, respeitando-se estes pressupostos.

Contudo, para aquelas situações já consolidadas, quando a permuta já tiver se realizado e extinguido, pelo decurso do tempo, nada há que se fazer, diante da terminação de seus efeitos.

E, por fim, sendo a permuta uma "troca de equivalentes", neste caso, se, eventualmente, o Estado estiver recebendo alguém com maior titulação do que aquele que será permutado, não haverá prejuízo. Ao contrário, em tese, o ente federado estará se beneficiando por receber alguém com maior titulação vindo de outro ente da federação, o que responde à última interrogação proposta.

É o Parecer

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2016.

JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS

Procurador do Estado

EA nº 4465-2400/15-0

Processo no 004465-24.00/15-0

Acolho as conclusões do PARECER nº 16.732/16, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.

Em 31 de maio de 2016.

Euzébio Fernando Ruschel,

Procurador-Geral do Estado.